

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1047/2024

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2024.

ajuizado por -----.

Trata-se de Autor com quadro clínico sugestivo de neoplasia vesical infiltrante. Encontra-se em uso de sonda vesical de demora por retenção urinária devendo realizar com maior brevidade possível procedimento cirúrgico urológico (Evento 1, ANEXO2, Página 9).

Diante do exposto, informa-se que a consulta em oncologia está indicada ao manejo da condição clínica do Autor (Evento 1, INIC1, Página 8).

Ressalta-se que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o tratamento requerido está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), tratamento clínico de paciente oncológico (03.04.10.002-1) e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas (03.03.13.006-7).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitalais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitalais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitalais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o Sistema Estadual de Regulação – SER e observou que ele foi inserido em 08 de abril de 2024, para ambulatório 1ª vez – urologia (oncologia), com classificação de risco vermelho e, situação chegada confirmada, em 24 de abril de 2024, às 12:30h, no Hospital Federal Cardoso Fontes, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Assim, considerando que o Hospital Federal Cardoso Fontes está habilitado na Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada.

Portanto, é de responsabilidade da referida instituição prestar o atendimento integral em oncologia, preconizado pelo SUS, para o tratamento da condição clínica do Autor ou, no caso de impossibilidade, encaminhá-lo a uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda.

Cabe ainda esclarecer que este Núcleo só possui acesso às informações registradas no Sistema Estadual de Regulação – SER e no SISREG III e que após a realização da consulta de primeira vez no ambulatório da



especialidade correspondente ou em caso de absorção do indivíduo para acompanhamento e tratamento especializado, as referidas informações são registradas no sistema de informação interno das unidades de saúde, não tendo o NAT acesso e gerência sobre estas.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica da neoplasia de bexiga.

Ressalta-se ainda que por se tratar de doença neoplásica maligna, este Núcleo entende que a demora exacerbada para a realização do tratamento demandado, pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro
Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II